

(Revogada pela Portaria nº 693/GM/MME, de 10 de outubro de 2022)

PORTARIA Nº 472, DE 5 DE AGOSTO DE 2011.

Estabelece as diretrizes para o Processo de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8°, inciso XX, da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos arts. 4°, inciso II, 6° e 34 da Lei n° 11.909, de 4 de março de 2009, nos arts. 6°, inciso II, 8°, 43, inciso II, e no art. 49, § 2°, do Decreto n° 7.382, de 2 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Portaria, as diretrizes para a realização pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP de Processo de Chamada Pública para a contratação de capacidade de transporte em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados.

Art. 2º O Processo de Chamada Pública deverá:

- I assegurar a publicidade, a transparência e o acesso a todos os interessados; e
- II garantir aos participantes a obtenção das informações disponíveis a respeito do Projeto objeto do Processo.
 - Art. 3º O Processo de Chamada Pública de que trata o art. 1º será realizado:
 - I de maneira direta, conduzido pela ANP; ou
 - II de maneira indireta, conduzido pelo transportador, sob a supervisão da ANP.
- § 1º A ANP será a responsável pela elaboração do Edital do Processo de Chamada Pública, podendo, no caso do inciso II, solicitar ao transportador que apresente minuta para este fim.
- § 2º A ANP será responsável por todas as etapas do Processo de Chamada Pública, até a sua conclusão, com a assinatura do Termo de Compromisso referido no § 3º do art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, pelos carregadores interessados na contratação de capacidade de transporte.
- § 3º A ANP somente poderá optar por promover o Processo de Chamada Pública de maneira indireta nos casos de gasodutos de transporte enquadrados no art. 30 da Lei nº 11.909, de 2009, e suas ampliações.
- Art. 4º O Processo de Chamada Pública de que trata o art. 1º tem por objetivo identificar os potenciais carregadores e dimensionar a demanda efetiva e será realizado para as seguintes situações:
 - I acesso ao serviço de transporte firme, em capacidade disponível;
 - II construção de novo gasoduto;
- III construção de gasoduto que tenha iniciado o processo de Licenciamento Ambiental, mas não tenha sido autorizado pela ANP até 5 de março de 2009; ou
 - IV ampliação de gasoduto, autorizado ou concedido.

- Art. 5º O Edital do Processo de Chamada Pública deverá conter:
- I o cronograma com todas as etapas do Processo, contendo, obrigatoriamente, a data limite para a assinatura do Termo de Compromisso pelos carregadores;
- II as garantias que serão exigidas dos carregadores por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso;
- III a minuta do Termo de Compromisso a ser assinado pelos carregadores ao final do Processo:
- IV as cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato Padrão de Serviço de Transporte a ser celebrado entre os carregadores e o transportador;
 - V a proposta de traçado do gasoduto, quando couber;
- VI a forma de definição do período de exclusividade, observado o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.909, de 2009, que terão os carregadores iniciais que assinarem o Termo de Compromisso;
 - VII a expectativa de tarifa máxima ou a tarifa de acesso;
- VIII a metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da tarifa máxima ou da tarifa de acesso;
- IX a metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da tarifa máxima de transporte em função da demanda identificada ao longo do Processo de Chamada Pública;
- X as regras que serão utilizadas no cálculo das tarifas a serem pagas pelos carregadores que celebrarem, com os transportadores, Contratos de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste;
- XI as regras de alocação da capacidade, para os casos em que a demanda total não puder ser suprida pelo Projeto objeto do Processo; e
- XII o prazo previsto para início das operações do gasoduto de transporte ou da ampliação, que irá constar do Edital de Licitação para a concessão.
- § 1º As regras de alocação de capacidade, de que trata o inciso XI, deverão ser transparentes e não discriminatórias.
- § 2º O Edital do Processo de Chamada Pública deverá ser amplamente divulgado, de modo a permitir a participação efetiva do maior número possível de agentes interessados no transporte de gás natural.
- Art. 6º O Ministério de Minas e Energia, nos casos de construção ou ampliação, fornecerá à ANP as informações básicas do gasoduto de referência contidas nos estudos de expansão da malha, assim como outras informações disponíveis que possam contribuir para o Processo de Chamada Pública.
- Art. 7º Nos casos de construção ou ampliação de gasoduto, antes da assinatura dos Termos de Compromisso de compra da capacidade solicitada, a ANP deverá consultar o Ministério de Minas e Energia quanto ao interesse em aumentar a capacidade identificada ao final do Processo de Chamada Pública.
- § 1º O Ministério de Minas e Energia manifestar-se-á em até trinta dias contados da data da consulta prevista no caput.
- § 2º Caso o Ministério de Minas e Energia se manifeste pelo aumento da capacidade, comunicará à ANP o mecanismo econômico a ser utilizado e o período de exclusividade para a capacidade adicional.

- § 3º Caso o Ministério de Minas e Energia se manifeste pelo aumento da capacidade, fica assegurada aos carregadores a possibilidade de desistir total ou parcialmente da contratação de capacidade do Projeto objeto do Processo, nos termos da regulação da ANP.
- § 4º A tarifa de transporte a ser paga pelos carregadores que contratarem a capacidade adicional não poderá ser inferior à tarifa dos demais carregadores, nas mesmas condições.
- Art. 8º A ANP deverá assegurar tratamento isonômico a todos os carregadores na assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.2011.